



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.349.900 - RS (2010/0165244-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS GILBERTO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. DECISÃO MANTIDA. RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. CABIMENTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO. VERBETES 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, entendeu pelo cabimento da retribuição acionária à parte agravada, levando à decorrência lógica de não ocorrência da hipótese prevista no art. 884 do CC. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.349.900 - RS (2010/0165244-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Brasil Telecom S/A, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 97/99, na qual neguei provimento ao agravo de instrumento.

A agravante refuta a decisão agravada combatendo a aplicação dos verbetes 5 e 7 da Súmula do STJ, afirmando que não pretende rediscutir matéria de fato e que "o recurso especial não se refere às cláusulas do contrato, mas consiste nas ofensas do venerando acórdão recorrido aos dispositivos do Código de Processo Civil e princípios constitucionais" (fl. 320). Insiste, ainda, na tese do enriquecimento ilícito da agravada, reiterando os argumentos já expostos anteriormente.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.349.900 - RS (2010/0165244-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 300/302):

No mérito o Tribunal de origem, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, entendeu que cabível a retribuição acionária aos agravados, assim se pronunciando (fls. 202/204):

In casu, os contratos de participação financeira foram celebrados em dezembro de 1993, na vigência da Portaria nº 177/91. O ato administrativo em questão determinava que as instalações realizadas pela comunidade seriam transferidas à concessionária, a título de participação financeira, mediante retribuição em ações, (...)

Assim, diversamente do que ocorre com os contratos firmados sob a égide da Portaria 610/94, no caso dos autos encontra-se prevista a conversão do investimento em ações, observada a sistemática constante da Portaria nº 86/91.

(...)

Isso posto, julgo procedente em parte a demanda para acolher o primeiro pedido subsidiário, a fim de condenar a ré ao pagamento de quantia equivalente à diferença de ações da CRT, conforme demonstrado no cálculo acima, convertidas em ações da Brasil Telecom e multiplicadas estas pela cotação em bolsa na data do trânsito em julgado. O montante então apurado deverá ser corrigido pelo IGP-M até o dia do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Inviável a revisão do entendimento proferido pela Corte local, tendo em vista o óbice dos enunciados 5 e 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que se refere à tese de enriquecimento ilícito dos agravados (art. 884 do CC), do acima transcrito, forçoso concluir pelo seu não acolhimento, esbarrando seu reexame no verbete 7 da Súmula do STJ.

Por fim, quanto à pretendida revisão dos honorários advocatícios, observo que estes foram fixados com base na apreciação equitativa da prestação do serviço pelo advogado, em face da natureza e das peculiaridades da causa e a sua revisão impõe incontornável reexame dos aspectos fáticos da lide, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Na linha desse raciocínio:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE MINORAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. EQUIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser inadmissível o exame do valor fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Somente em situações excepcionais, notadamente quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada a título de honorários, se permite o afastamento do óbice contido na referida súmula, o que não ocorreu, todavia, na hipótese em análise.

(...)

(AgRg no REsp 1268695/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 23/09/2011)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intimem-se. Publique-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0165244-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
Ag **1.349.900 / RS**

Números Origem: 10702894102 1598798720108217000 70034724559 70035721646

EM MESA

JULGADO: 13/12/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS GILBERTO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS GILBERTO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.